**DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. MULTA INDUTIVA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo interno interposto contra decisão monocrática que exerceu juízo negativo de admissibilidade de agravo de instrumento.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**II.I. Possibilidade de retratação da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento.**

**II.II. Concessão da gratuidade da justiça, em sede de tutela recursal antecipada.**

**II.III. Atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, com alegação de ilegitimidade de parte.**

**II.IV. Imposição de multa processual por litigância de má-fé, consubstanciada na interposição de recurso meramente protelatório.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**II.I. A constatação do preenchimento dos pressupostos recursais do agravo de instrumento, a partir de nova perspectiva possibilitada pelo exame de agravo interno, possibilita o exercício de juízo de retratação para admissão do recurso originário.**

**II.II. Para concessão de efeito ativo ou suspensivo ao agravo de instrumento, exige-se efetiva demonstração da probabilidade de provimento recursal e do risco de dano grave, de impossível ou difícil reparação.**

**II.III. A simples interposição de recurso, sem comprovação do elemento subjetivo próprio de litigância de má-fé, não permite imposição da multa correlata.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Juízo de retratação exercido.**

**V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA UTILIZADAS**

**V.I. Legislação**

**CPC: art. 1.019; art. 1.019, I; art. 1.019, II; art. 1.021, §2º.**

**RITJPR: art. 182, XXII.**

**V.II. Jurisprudência**

**TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rotoli de Macedo. 0114351-62.2023.8.16.0000. Santo Antônio da Platina. Data de julgamento: 20-05-2024;**

**STJ. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. REsp n. 1.423.942/SP. Data de julgamento: 26-9-2017. Data de publicação: 29-9-2017.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por Adriano José Marconi do Rosário em face de Gislaine de Assis – ME, tendo como objeto decisão monocrática de não conhecimento de agravo de instrumento, manejado contra pronunciamento de rejeição de exceção de pré-executividade e indeferimento de gratuidade judiciária (evento 10.1 – AI).

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que o pronunciamento do primeiro grau contém evidente conteúdo decisório, o que justifica o recebimento do recurso de agravo de instrumento (evento 1.1).

Nas contrarrazões, a parte recorrida argumentou que: a) a agravo de instrumento carece de dialeticidade recursal; b) o agravo interno possui caráter eminentemente protelatório (evento 21.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo interno.

II.II – DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Compulsando-se o pronunciamento judicial impugnado, em cotejo com as razões do agravo interno, infere-se que a pretensão recursal deduzida no agravo de instrumento originário pretende a reforma de decisão de rejeição de exceção de pré-executividade e indeferimento de gratuidade da justiça, pronunciamento que representa gravame jurídico à parte (evento 316.1 – autos de origem).

Considerando-se que essa nova perspectiva, determinada pelas razões do agravo interno, indicam a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do recurso originário, reputa-se necessária a retratação do posicionamento anteriormente externado.

Nessas condições, o recurso deve ser processado, na forma do artigo 1.019, *caput,* do Código de Processo Civil.

II.III – DOS EFEITOS SUSPENSIVO E ATIVO

Passa-se, à luz do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 182, inciso XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, à análise dos pedidos de efeito suspensivo e ativo.

Quanto à gratuidade da justiça, os holerites apresentados pelo agravante denotam renda mensal líquida inferior a 3 (três) salários-mínimos, parâmetro considerado por este Colegiado como indicativo de hipossuficiência econômica (evento 307.2 – autos de origem).

Neste sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CORROBORAM A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 98 E 99 DO CPC. DOCUMENTAÇÃO CARREADA NOS AUTOS QUE DEMONSTRA A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO AGRAVANTE. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DA RENDA PARA AQUELES QUE TENHAM RENDA INFERIOR A 03 (TRÊS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rotoli de Macedo. 0114351-62.2023.8.16.0000. Santo Antônio da Platina. Data de julgamento: 20-05-2024).

Assim, considerando-se que há risco de dano à garantia de acessibilidade à justiça, reputa-se necessária a concessão do benefício em sede de antecipação da tutela recursal, com efeitos *ex nunc,* desde o pedido deduzido em primeiro grau.

Passando-se adiante, em que pesem os argumentos deduzidos sobre a alegação de ilegitimidade passiva, não se constata suficiente demonstração de incorreção do pronunciamento judicial oriundo do primeiro grau a, em juízo de proporcionalidade e razoabilidade, consubstanciar o requisito da probabilidade do direito.

No sistema processual brasileiro, a subordinação do efeito suspensivo ao indigitado requisito processual constitui expressão dos princípios do contraditório, da razoável duração do processo e do devido processo legal.

Portanto, não se excogita, neste ponto, a atribuição de repercussão processual incaracterística ao agravo de instrumento.

A presente decisão, entrementes, é concebida em caráter *rebus sic stantibus,* passível de revisão pelo colegiado.

II.IV – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por fim, contrariamente ao argumentado pela parte agravada, a interposição do recurso em questão não ocorreu em excesso ao legítimo exercício das garantias processuais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Para caracterização da litigância de má-fé, exige-se conduta dolosa da parte em prejudicar o adverso.

O razoável exercício de faculdade processual, lastreada em garantia constitucional e conformidade com a legislação processual, não se subsome ao preceito primário da norma proibitiva de má-fé processual (CPC, art. 80).

A exemplo:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E SÚMULA. DESCABIMENTO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA DESLEAL NÃO CARACTERIZADA. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATAS EMITIDAS FRAUDULENTAMENTE. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. SÚMULA 362/STJ. [...] 6. O exercício legítimo do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF/88), não se caracteriza como litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito. 7. Na espécie, não há qualquer referência no acórdão recorrido à eventual atuação desleal da recorrente, senão vinculada à improcedência da pretensão deduzida na cautelar incidental, circunstância que, frise-se, não constitui, por si mesma, resistência injustificada ao andamento do processo. [...] 12. Recursos especiais parcialmente conhecidos e providos em parte. (STJ. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. REsp n. 1.423.942/SP. Data de julgamento: 26-9-2017. Data de publicação: 29-9-2017).

Não procede a pretensão punitiva.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto: a) com fundamento no artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, exerce-se juízo de retratação para, monocraticamente, admitir o processamento do agravo de instrumento, *ad referendum* do colegiado; b) defere-se a antecipação de tutela recursal para conceder os benefícios da gratuidade justiça; c) indefere-se o efeito suspensivo, para sobrestamento do feito executório; d) indefere-se a imposição de penalidade processual.

Proceda-se, nos autos do agravo de instrumento, à intimação da parte recorrida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II).

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.